



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

---

**PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA**  
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

PROCESSO N°0002285-41.2020.8.05.0004

RECORRENTE: JOÃO DIAS DE OLIVEIRA

RECORRIDA: GEOALVARO DE OLIVEIRA SANTANA

RELATORA: Juíza Ivana Carvalho Silva Fernandes

**SÚMULA DE JULGAMENTO**

**RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.**

Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A TERCEIRA TURMA RECURSAL decidiu, à unanimidade de votos, DECLARAR INCOMPETENTE O JUÍZO DE OFÍCIO E JULGAR O RECURSO PREJUDICADO. Sem a condenação nas custas e honorários advocatícios.

**Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.**

**IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES**

**Juíza Relatora**

**VOTO**

Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. ° 9.099/95.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Alega a parte Autora - **JOÃO DIAS DE OLIVEIRA** que anunciou o seu carro de placa policial **JMF 9G05** no site da OLX e após alguns dias um cidadão de nome **JULIANO ALCÂNTARA** entrou em contato, demonstrando interesse no veículo e afirmando que negociaria o carro com um terceiro e o venderia por R\$ 19.000,00(-) e solicitando que retirasse o carro do site para que o terceiro não ver o preço e acatou o pedido, retirando o carro do site. Após o Réu solicitou que levasse o carro até Alagoinhas e transferiu a quantia de R\$100,00 na conta do Autor para o combustível. Que JULIANO pediu para O Autor entregar o carro ao réu - **ÁLVARO (GEOALVARO DE OLIVEIRA SANTANA)** e que iria pagar a quantia de R\$ 19.000,00 (-) pelo veículo e após a vistoria e transferência, o Autor percebeu que o valor não caiu em sua conta - poupança, registrando o boletim de ocorrência, tendo o veículo apreendido pela Autoridade Policial, mas logo depois foi devolvido ao réu pela autoridade policial. Protestou pela apreensão do veículo e que oficiasse o DETRAN a fim de evitar a transferência do veículo a terceiros, bem como a condenação do pagamento da quantia de RS 19.000,00 (-), acrescidos de juros de mora e correção monetária, desde a aquisição e até a data do efetivo pagamento ou a devolução do veículo automotor.

O réu apresentou contestação com pedido contraposto para condenar o Autor a indenizar o Requerido por danos morais. Informou que passou a realizar frequentes consultas no site OLX, tendo visualizado o anúncio referente ao veículo objeto desta lide. Iniciadas as conversas por meio do próprio site OLX, o anunciante se identificou pelo nome de JULIANO e solicitou o número de Whatsapp do Requerido e passou a fazer contato através do aplicativo. Alegou o anunciante que adquiriu o veículo de um primo que estava precisando de dinheiro, razão pela qual pretendia vendê-lo de imediato. JULIANO passou o número do whatsapp e endereço do Autor na cidade de Lauro de Freitas e intermediou todo o encontro para que o Sr. JOÃO (autor) mostrasse o veículo ao Sr. **GEOALVARO DE OLIVEIRA SANTANA** (réu) que deslocou-se até a cidade de Lauro de Freitas acompanhado de dois amigos, onde encontrou com o Autor que mostrou o veículo, e ao ser questionado quanto aos termos da venda, limitou-se em dizer; *"o acerto é com Juliano meu primo"*. O Requerido realizou o depósito do valor ajustado para venda que foi de R\$10.000,00 (dez mil reais), numa conta de titularidade de **GABRYELA CRISTINA ALVES SANTANA**, indicada por **JULIANO** como sendo da sua esposa. Deste modo, tendo o Requerido realizado o pagamento a quem o Autor atribuiu a propriedade de fato do veículo e o direito de negociar e efetivar a transação, tendo ainda o Autor a tudo acompanhado, confirmado e realizado todas as providências necessárias à transferência do bem, deu-se por perfeita e acabada a compra e venda do veículo em questão.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos autorais.

O Autor interpôs Recurso Inominado, requerendo a reforma da sentença e procedência de seus pedidos ou, subsidiariamente, o pagamento da diferença entre o valor de mercado, R\$ 19.000,00, e o valor pago pelo Recorrido.

Compulsando os autos, observo que existem **terceiros envolvidos** com a presente ação que devem figurar no polo passivo, a exemplo da **GABRYELA CRISTINA ALVES SANTANA**, pessoa que recebera a quantia de R\$ 10.000,00 (-) do Réu em face da aquisição do veículo, bem como JULIANO ALCÂNTARA, pessoa que negociara junto com o Autor da compra e venda do veículo, havendo um crime que pode figurar como vítimas, ambas as partes, necessitando da apuração na área criminal para o deslinde do feito.

Ademais, o pedido da inicial de busca e apreensão e indisponibilidade do veículo, não pode ser acatado por este Juízo, sendo necessária a instrução do feito em referência aos terceiros envolvidos ou supostos golpistas, tendo em vista que se trata de ação da competência da Vara Comum do TJ-BA, porquanto necessário figurar no polo passivo os demais envolvidos na ação, como intervenção de terceiro, a exemplo da denúncia da lide, do art.125 do CPC, porquanto é incompatível com a sistemática da Lei n° 9.099/95, impossibilidade pelo rito dos Juizados Especiais, consoante corroboram os seguintes julgados:

**“RECURSO INOMINADO - Pedido de rescisão contratual cumulado com busca e apreensão - Sentença proferida dissociada com o pedido formulado - Sentença anulada - Pedido de busca e apreensão incompatível com o rito dos Juizados Especiais - Enunciado 8 do FONAJE -**

**Incompetência reconhecida - Extinção do feito sem resolução do mérito.** (TJ-SP - RI: 10115327620218260079 SP 1011532-76.2021.8.26.0079, Relator: André Rodrigues Menk, Data de Julgamento: 23/06/2022, 2ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 23/06/2022).

Sedimentando o entendimento supramencionado, destaca-se o Enunciado 8, do FONAJE, que dispõe: **“ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”**

Desta forma, vale consignar que em torno das peculiaridades do presente caso, é inviável o processamento da ação perante este Juizado Especial Cível. Os pedidos da parte autora por si só demonstram a incompetência deste Juízo.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de DECLARAR INCOMPETENTE DE OFICIO O JUÍZO para processar e julgar a presente ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito, julgando prejudicado o recurso.

Sem a condenação em custas e honorários advocatícios.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

**IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES**

Juíza Relatora

Assinado eletronicamente por: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES  
Código de validação do documento: 9b80a188 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.